



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO 3º REGIÃO

TRT-RO- 6.763/94

FLS: 405

RECORRENTE

RECORRIDO - EBCT - Empresa Brasileira de Corretos e Telégrafos.

EMENTA: Servidor Público Aplicação da Lei 7670/88 -Reintegração Aidético Dispensa Anti-Social Arbitrária - Obstativa ao Seguro-Doença - Discriminatória - Nulidade do Ato Patronal. Empregado portador do vírus da AIDS não é beneficiário de estabilidade (Lei 7670/88), por não ostentar a condição de servidor público. . A reintegração, in casu, decorre do ato patronal eivado de nulidades, configurando-se a despedida anti-social ou arbitrária, obstativa ao seguro doença, além de discriminatória (Inteligência e aplicação do artigo 50. da CF/88, artigo 50. da LICC, artigo 476 da CLT e princípios protetores do Direito do Trabalho).

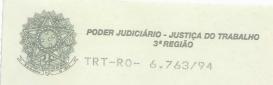
3º REGIÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, procedentes da MM. 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, MG, sendo Recorrente Luis Washington Bessone e Recorrido EBCT - Empresa Brasileira de

rm/rm

1

PODER JUDICIÁRIO - JUSTICA DO TRABALHO



Correios e Telégrafos.

RELATORIO

A MM. 1a. J.C.J. de Belo Horizonte, através da decisão de fls. 163/170, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedente em parte a reclamação trabalhista proposta, para deferir ao reclamante apenas a assistência judiciária

Inconformado, recorre ordinariamente o reclamante, alegando, em síntese: que a r. sentença de 10. grau merece ser reformada, tendo em vista ser a dispensa discriminatória, arbitrária e abusiva. Pretende a reintegração aos quadros da recorrida, já que, além de ser servidor público, é portador do vírus da AIDS. Pede o provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 186/199, pugnando pela manutenção da sentença.

Parecer Ministerial às fls. 210/202, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Tudo visto e examinado.

open juniciamo justica po méla O relatório.

VOTO

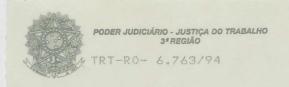
1. Admissibilidade

Conheço do recurso, próprio e tempestivo, atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

rm/rm

vy

PODER JUDICIARIO - JUSTICA DO TRABALHO



2. Mérito

Alega o recorrente, em síntese, fazer jus à garantia de emprego, estabelecida na Lei Federal 7670/88, já que, sendo servidor público e portador do vírus da AIDS, não poderia ter sido despedido arbitrária e discriminadamente.

Aduz, ainda, que a despedida perpetrada pelo empregador está eivada de nulidades, constituindo-se em ato anti-jurídico, anti-social, além de ferir o art. 70. da Constituição Federal de 88, que protege a relação de emprego contra a despedida arbitrária e o art. 170, VIII, que garante o pleno emprego.

Como se vê, as razões recursais são complexas, havendo vários pontos cruciais a serem analisados, o que farei de forma destacada.

2.1. Da condição de servidor público do recorrente/ Aplicação da Lei 7670/88

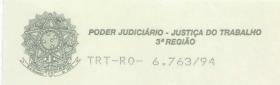
Em primeiro lugar, cumpre perquerir se o reclamante é (ou não) servidor público e se a ele se aplica a Lei 7670/88, que estendeu aos portadores do vírus HIV os benefícios da Lei 1711/52.

Transcreve-se, por inteira pertinência, o magistério de Júlio Bernardo do Carmo (in O Servidor Público Celetista da Administração Direta e Indireta - Contornos Constitucionais, LTR, 54-7/786):

"O critério idealizado pelo legislador para conceituar o servidor público não foi o material, e sim o estritamente formal.

Tivesse o legislador brasileiro adotado, nesta seara o critério exclusivamente material, só poderia ser servidor público o trabalhador vinculado a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta que efetivamente prestasse serviço

3



Tal critério, na verdade, não foi perfilhado pelo legislador pátrio, até porque pode acontecer que entidades da Administração Indireta, de forma anômala, deixem de desempenhar serviços privados, para assumir a prestação de serviços públicos típicos e nem por isso seus trabalhadores serão automaticamente convertidos em servidores públicos.

Cite-se o exemplo de empresas públicas e de sociedade de economia mista resultantes da transformação de antiga autarquia, como, e.g., a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), do extinto BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO (B.N.H.) e do BNDES (GRIFAMOS).

No caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, temos uma entidade de administração indireta que não exerce atividade privada, mas exclusiva atividade pública, até porque constitui monopólio da União a exploração do serviço postal e do correio aéreo nacional (Artigo 21, Item X, da Constituição Federal de 1.988).

Ora, se o critério idealizado pelo legislador pátrio para definir o servidor público fosse o exclusivamente material, não resta dúvida que os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos seriam iniludivelmente servidores públicos celetistas, haja vista que, embora revestindo a natureza de pessoa jurídica de Direito Privado, persegue atividades exclusivamente públicas, decorrentes do monopólio estatal encartado no art. 21, item X, da atual Carta Magna.

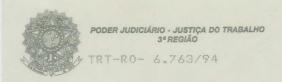
Todavia, como sói acontecer, o legislador brasileiro mais uma vez contrariando a natureza das coisas, definiu "a priori" os servidores públicos pelo critério exclusivamente formal, alijando dessa qualidade o pessoal de entes paraestatais que, na verdade perseguem atividades tipicamente públicas, como é o caso da EBCT".

E prossegue mais adiante: "Pela letra inarredável do artigo 39 da CF/88,

rm/rm

A

COST JUDICIÁRIO - JUSTICA DO TRABALHO



só podem revestir a qualidade de servidores públicos civis, estatutários ou celetistas, os trabalhadores admitidos, por concurso público (art. 37,II), pela União, Distrito Federal, Estados Membros, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas, estando expressamente alijadas do preceito constitucional as sociedades de economia mista e as empresas públicas, mesmo que essas últimas prestem atividades exclusivamente públicas".(grifamos)

Do exposto, considerando que a CF/88, no seu art. 37, não incluiu a empresa pública (como é o caso da EBCT) no seu texto, abrangendo tão somente a administração pública direta, indireta ou fundacional, que, em seu art. 39, estabelece o regime jurídico único e planos de carreira apenas para os servidores da Administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, a conclusão a que se chega é que o reclamante (empregado da EBCT), **não ostenta a condição de servidor público**.

Logo, ao recorrente não se aplicam os benefícios da Lei 7670/88 que, no seu art. 10., I, "a", faz remissão, especifica aos servidores públicos estatutários.

Destarte, inviável a reintegração pretendida com base na invocada Lei 7670/88, seja porque o reclamante não é servidor público.

2.2. Despedida Arbitrária/ Poder Potestativo do Empregador/ Abuso de Direito/ Ato Discriminatório

Alega o recorrente que sua dispensa, dentre outros fundamentos que apresenta, foi discriminatória, decorrente da sua condição de aidético.

Da prova produzida nos autos, fica mais do que comprovada a discriminação sofrida pelo reclamante, vez que, constatada a doença em junho de 1993 (documento de fl. 22), a dispensa veio a se consumar logo dois meses após. Ademais, possui a empresa outros aidéticos no quadro de pessoal, dispensando-lhes

inclusive, assistência psicológica (depoimento de Selmita, fls. 154/155), tratamento este não oferecido ao reclamante, lançado de forma abrupta e imotivada à rua, sem qualquer assitência, o que, por si só, já evidencia a discriminação em relação ao autor.

E, ainda que assim não se entendesse, o ato patronal está elvado de nulidades, como passo a destacar.

A reclamada fundamenta o desfazimento do vínculo no **poder potestativo** do empregador de dispensar seus empregados, desde que pague as indenizações legais (fl. 28).

Cumpre observar, contudo, que, inobstante buscar a empresa uma justificativa para a rescisão contratual ao fundamento do poder potestativo, quando da instrução processual, produziu prova no sentido de ficar evidenciada a inadaptação do empregado às funções (depoimento do preposto, fls. 154/155).

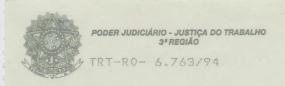
Ora, a prova, quanto à mencionada inadaptação, não só é estranha aos limites da litiscontestatio, como também não restou configurada, haja vista que o próprio contrato de trabalho inicialmente firmado como de experiência, foi prorrogado, indeterminando-se, numa demonstração inequívoca da aprovação do empregado no período experimental.

Assim, a pretexto do poder potestativo, o que se vê é que a reclamada, ao tomar conhecimento da doença do reclamante, lançou-o ao desemprego, obstando-lhe a aquisição do direito em obter o benefício previdenciário em um digno acompanhamento médico. O despedimento, longe de ser um direito do empregador, foi uma conduta ilícita, representando o descumprimento de um dever jurídico, já que, livrando-se do empregado, acarretou-lhe dificuldades e cometeu um ato anti-social, por ser o trabalho um direito inerente à pessoa humana. Não há, portanto, como acolher a justificativa do poder potestativo para a rescisão, constituindo o ato patronal, além de conduta ilícita, abuso de direito que, segundo Santiago Dantas, traduz-se em exercício anti-social do direito, vez "que o poder

rm/rm

6

DER JUDICURIO - JUSTIÇA DO TRABALHO



potestativo que tem o empregador de admitir e demitir um empregado, é limitado pelo interesse social da empresa, não podendo ser ativado contra a pessoa do trabalhador" (LTR, 57 4/93). "Não se pode acobertar um ato de vontade arbitrário que retira do trabalhador aquilo que constitui meio indispensável à sua sobrevivência".

Ademais, a Carta Constitucional de 88 protege o trabalhador contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, restringindo a invocação simples e genérica do poder potestativo.

Como já dito supra, a empresa conhecia de estado de saúde do empregado, acometido do pior mal do século - a AIDS e, inobstante essa dura realidade, dispensou-o.

Não se trata de decidir em favor do empregado com base na emocão, ou de invadir a seara do legislativo, criando-se norma jurídica, à míngua de suporte legal, como consta do "decisum" de 10. grau (fl. 168).

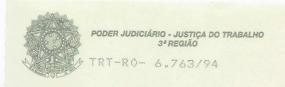
Discordo, frontalmente, da instância "a quo" para, em coro com Carlos Maximiliano, dizer que "as mudanças econômicas e sociais constituem o funco e a razão de ser de toda evolução jurídica; o direito é feito para traduzir em disposições positivas e imperativas toda a evolução social".

O Juiz não pode fechar os olhos aos fatos que o rodeiam. A sentença é o seu sentimento (sentire), a resposta do seu pensar, da sua razão, do seu coração ao fato social.

Não se trata da consagração do arbítrio, da emoção ou da piedade, mas de exigir que o magistrado "marche com o seu tempo", não se mantendo estagnado, atrelado a padrões jurídicos que já não mais atendem às premências sociais.

Nesses instantes, é preciso criar uma paranorma, ou "um conceito centrado no juiz para fazer atuar a ordem jurídica à vista da necessidade de adaptação das regras à realidade concreta dos fatos"...

Assim a emoção - o sentimento, participa da



FLS: LIL

atividade pela própria raiz que já se traduz no termo "sentença". Não se trata de um elemento passional, mas "de fruto de dedução e de indução, semeados pelas diversas fases da informação, pelo contraditório, pelas provas e pelas normas jurídicas.

"O diálogo do juiz com os fatos e com as normas jurídicas, de que a sentença é resultante, deixa entrever uma terceira porta, que se abre para que o juiz, ele próprio, se desvista de sua capa protetora e ofereça à luz a infinita variação com que se dá a sua inserção na cena processual, contaminada da personalidade do juiz, que imprime as marcas fundamentais do caminho a ser por ele trilhado" (in A EQ\IDADE E OS PODERES DO JUIZ, Mônica Sette Lopes).

E, diante da AIDS, ninguém fica imune ao horror, ao medo ou pode considerar-se livre de ser acometido dessa sinistra realidade. É um fato social que não pode ser ignorado.

∉ incontroverso nos autos que o reclamante estava acometido de AIDS, em quadro crítico de saúde, portanto.

Ora, o artigo 476 da CLT é taxativo ao estatuir que o empregado doente é considerado em licença não remunerada, não podendo a empresa obstar o reclamante de receber o benefício previdenciário, se dele necessitar.

ao trabalho, tendo a segurança de que, se necessário, terá acesso ao auxílio doença.

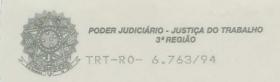
A jurisprudência corrobora:

EMENTA: AIDS - Doença já
manifestada - Quando o
empregado já não é simplesmente
um portador do vírus HIV, ou
seja, quando a doença
denominada AIDS já se
manifestou, a dispensa sem

rm/rm

8

DOER JUDICIARIO - JUSTIÇA DO TRABALHO



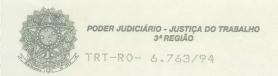
FLS: UB

motivo, mesmo não comprovada a discriminação pela doença letal, é vedada, pois caracteriza-se como obstativa ao percebimento do direito previdenciário. É sobejamente sabido que o empregado gravemente enfermo, com doença letal em desenvolvimento, não pode ser demitido; o artigo 476 da CLT é claro ao informar que o empregado que está em auxílio-doença ou auxílio enfermidade é considerado em licença; a não remunerada, durante o prazo desse benefício; não se pondere no sentido de que o autor não estava em seguro doença ou auxílio enfrmidade, uma vez que a reclamada impediu-lhe a obtenção desse benefício quando o demitiu. Não pode a reclamada obstar o reclamante de perceber o benefício previdenciário e talvez a sua aposentadoria.

A incapacidade para o trabalho, comprovada de fato, motivada pela enfermidade ou incapacidade biológica impede a execução contratual pelo empregador em razão de estar suspenso o contrato de trabalho, sendo que a inexecução permanece até a aptidão para o trabalho ou pela aposentadoria definitiva.

O reclamante, inquestionavelmente, necessitava de tratamento médico, câbendo à empregadora o seu encaminhamento

(2)



devido e não proceder à sua despedida, como fez.

Assim, considerando que o encontrava-se doente e, como tal, não poderia ser dispensado por encontrar-se suspenso o contrato de trabalho; considerando o abuso de direito por parte da empresa que ignorou o fato social, decorrente da privação do trabalho; considerando que a dispensa é obstativa ao acesso à saúde e ao auxílio previdenciário; considerando, ainda, que a Carta Constitucional protege o emprego contra a dispensa imotivada, prestigiando o pleno emprego e o primado do trabalho e que devem ser aplicados ao caso os princípios basilares do Direito do Trabalho: da proteção e da continuidade da relação de emprego, atendendo, ainda, aos fins sociais, previstos no artigo 8o. da CLT, entendo ser ilegal, injusta a dispensa perpetrada pelo empregador e declaro nulo o ato patronal determinando a reintegração imediata do reclamante ao emprego, vez que o retardamento implicará, presumivelmente , a decretação da morte do recorrente, ante as suas precárias condições de saúde, cominando-se a pena diária de R\$ 70,00, pelo não cumprimento da obrigação de fazer, voltando as partes ao status quo ante, com pagamento dos salários vencidos, desde o afastamento até a efetiva reintegração, salários vincendos, com observância de todas as vantagens salariais ocorridas no período de afastamento, pagando-se-lhe, ainda, 13o. salários, férias e depósitos de FGTS em sua conta vinculada, sob pena de indenização substitutiva, competindo à reclamada, se for o caso, proporcionar ao reclamante o desempenho de atividades compatíveis com suas condições.

Quanto aos honorários advocatícios, ao contrário do que afirma o recorrente, a **jus postulandi** não se encontra revogado pelo art. 133 da Contituição Federal, mas só serão deferidos nos termos estabelecidos nos Enunciados 219 e 220 do TST, o que não é o caso.



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO 3º REGIÃO

TRT-RO- 6.763/94

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, pela sua Terceira Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencida a Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria, deu-lhe provimento parcial para determinar a reintegração imediata do autor com todos os direitos e vantagens.

de dezembro de 1994.

AMAURY DOS SANTOS

Presidente e Relator

DO JUSTICA DO TRABALHO P/ PROCURADORÍA REGIONAL